SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226881 - SP (2026/0137256-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. LAPSO TEMPORAL EXÍGUO SEM ELEMENTOS DE HABITUALIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial defensivo, aplicou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima, redimensionou a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, fixou o regime inicial aberto e substituiu a sanção corporal por duas restritivas de direitos.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta que a confissão de exercício de traficância diária e remunerada por três semanas evidencia dedicação a atividades criminosas, o que afastaria o tráfico privilegiado.
3. *As decisões anteriores*. A instância estadual afastou a minorante com base em confissão de rotina ilícita; a decisão monocrática reconheceu o redutor na fração máxima, com adequação do regime e substituição da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a confissão de traficância por lapso temporal exíguo, desacompanhada de outros elementos concretos de habitualidade delitiva, é suficiente para caracterizar "dedicação a atividades criminosas" e afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com reflexos na dosimetria, no regime prisional e na substituição da pena.

III. Razões de decidir

5. A caracterização de dedicação a atividades criminosas, como requisito impeditivo do tráfico privilegiado, exige estabilidade e permanência, não se satisfazendo com episódio curto sem lastro probatório adicional de inserção duradoura em cadeia delitiva organizada.
6. A agravante não apresentou elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a leitura do acórdão estadual sem enfrentar especificamente a necessidade de estabilidade e permanência nem distinguir os precedentes.

Documento eletrônico VDA60072624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 553ac9bf-5a90-47f4-81f1-f491ccd0a9cf

7. A primariedade e os bons antecedentes, somados à ausência de elementos autônomos de habitualidade delitiva e à quantidade apreendida (10,47 g de cocaína e 13,33 g de crack), recomendam a incidência da minorante na fração máxima.
8. Como consectários da aplicação do redutor, mantêm-se o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da legislação aplicável.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A confissão de traficância por lapso temporal exíguo, sem outros elementos concretos de habitualidade delitiva, não caracteriza dedicação a atividades criminosas para fins de afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Presentes primariedade, bons antecedentes e apreensão de quantidade não elevada de entorpecentes, aplica-se a minorante do art. 33, § 4º, na fração máxima, com ajuste do regime inicial e substituição da pena, observados os requisitos legais.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, § 2º, c, e § 3º; Código Penal, art. 44, III.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC n. 616.045/SP, Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60072624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 553ac9bf-5a90-47f4-81f1-f491ccd0a9cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226881 - SP (2026/0137256-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. LAPSO TEMPORAL EXÍGUO SEM ELEMENTOS DE HABITUALIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial defensivo, aplicou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima, redimensionou a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, fixou o regime inicial aberto e substituiu a sanção corporal por duas restritivas de direitos.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta que a confissão de exercício de traficância diária e remunerada por três semanas evidencia dedicação a atividades criminosas, o que afastaria o tráfico privilegiado.

3. *As decisões anteriores*. A instância estadual afastou a minorante com base em confissão de rotina ilícita; a decisão monocrática reconheceu o redutor na fração máxima, com adequação do regime e substituição da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a confissão de traficância por lapso temporal exíguo, desacompanhada de outros elementos concretos de habitualidade delitiva, é suficiente para caracterizar "dedicação a atividades criminosas" e afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com reflexos na dosimetria, no regime prisional e na substituição da pena.

Documento eletrônico VDA60072830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:28
Código de Controle do Documento: 3e118839-7e2a-4d51-985b-6236ad128de6

III. Razões de decidir

5. A caracterização de dedicação a atividades criminosas, como requisito impeditivo do tráfico privilegiado, exige estabilidade e permanência, não se satisfazendo com episódio curto sem lastro probatório adicional de inserção duradoura em cadeia delitiva organizada.

6. A agravante não apresentou elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a leitura do acórdão estadual sem enfrentar especificamente a necessidade de estabilidade e permanência nem distinguir os precedentes.

7. A primariedade e os bons antecedentes, somados à ausência de elementos autônomos de habitualidade delitiva e à quantidade apreendida (10,47 g de cocaína e 13,33 g de crack), recomendam a incidência da minorante na fração máxima.

8. Como consectários da aplicação do redutor, mantêm-se o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da legislação aplicável.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A confissão de traficância por lapso temporal exíguo, sem outros elementos concretos de habitualidade delitiva, não caracteriza dedicação a atividades criminosas para fins de afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Presentes primariedade, bons antecedentes e apreensão de quantidade não elevada de entorpecentes, aplica-se a minorante do art. 33, § 4º, na fração máxima, com ajuste do regime inicial e substituição da pena, observados os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, § 2º, c, e § 3º; Código Penal, art. 44, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 616.045/SP, Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (e-STJ, fls. 373/385), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 363/366), que deu provimento ao recurso especial defensivo de PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR, reconheceu a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima, redimensionou a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, fixou o regime inicial aberto e substituiu a sanção corporal por duas restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA60072830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:28
Código de Controle do Documento: 3e118839-7e2a-4d51-985b-6236ad128de6

Sustenta que o período de três semanas de traficância diária, remunerada, evidencia dedicação a atividades criminosas, tornando indevida a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

Afirma que primariedade e bons antecedentes não se sobrepõem à prova da rotina laboral ilícita e que o afastamento da minorante encontra respaldo no acórdão estadual, que valorizou a confissão quanto ao lapso, jornada e remuneração (e-STJ, fls. 380/383).

Em sequência, postula o restabelecimento da condenação original, com a pena de 5 anos de reclusão, regime inicial semiaberto e 500 dias-multa, afastando-se a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (e-STJ, fls. 384).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o julgamento pela Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe elementos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Limitou-se a reiterar a leitura do acórdão estadual quanto à rotina de três semanas, sem enfrentar de modo específico a necessidade de estabilidade e permanência para caracterização de dedicação criminosa, nem distinguir os precedentes citados.

Portanto, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 364/366):

> "A questão jurídica central consiste em definir se a confissão de exercício de traficância por cerca de três semanas, sem outros elementos concretos de habitualidade delitiva, é suficiente para caracterizar 'dedicação a atividades criminosas' e, por conseguinte, afastar o tráfico privilegiado, com os reflexos na dosimetria, no regime prisional e na substituição da pena.
> A instância anterior assim se manifestou quanto ao tema (e-STJ, fl. 288):
>
> > 'A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § quarto do artigo 33, da Lei Federal 11343/06, é manifestamente incabível, porque o apelante contou, em Juízo, que já estava há três semanas exercendo o tráfico de drogas no local e que ganhava R$ 150,00 por dia (mesma informação que deu aos Policiais quando da abordagem). Ainda, disse que seu turno de trabalho era das sete da manhã às sete da noite, todos os dias. (…) No presente caso, o próprio apelante, em sua confissão, forneceu os elementos que demonstram sua dedicação à atividade criminosa. Tal rotina laboral ilícita evidencia que a traficância não era um ato esporádico ou eventual, mas sim seu

Documento eletrônico VDA60072830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:28
Código de Controle do Documento: 3e118839-7e2a-4d51-985b-6236ad128de6

> meio de vida, sua profissão, o seu 'ganha pão' (…). Essa circunstância, por si só, afasta a incidência do redutor legal'.'

Conforme se observa, a Corte estadual reputou suficiente, para afastar o redutor, a confissão de três semanas de traficância diária, remunerada, como indicativo de profissão.

Entretanto, o lapso temporal exíguo, desacompanhado de outros elementos concretos indicativos de habitualidade delitiva, não revela dedicação estável à atividade criminosa, sobretudo em face da primariedade, dos bons antecedentes e da quantidade de entorpecentes não especialmente elevada (e-STJ, fls. 353/360).

Cotejando os fundamentos, a interpretação restritiva do requisito de 'dedicação' exige estabilidade e permanência, não bastando episódio curto, sem lastro probatório adicional sobre inserção duradoura em cadeia delitiva organizada.

Nesse sentido:

> 'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. CONSECTÁRIOS. REGIME E SUBSTITUIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante ou o que pratica ato não habitual do crime de tráfico de drogas. 2. O fato de a acusada haver confessado que estava traficando drogas há, aproximadamente, 15 dias, em razão de dificuldades financeiras, não autoriza, por si só, concluir que ela seria dedicada a atividades criminosas; primeiro, porque o período de duas semanas não é tão extenso a ponto de, isoladamente, levar à conclusão de que alguém se dedica, com certa frequência e anterioridade, ao tráfico de drogas; segundo, porque não há menção a nenhum outro elemento concreto dos autos a evidenciar eventual propensão da paciente à prática do narcotráfico, tampouco apreensão de apetrechos destinados à traficância habitual, tais como balança de precisão ou anotações relativas à contabilidade do tráfico de drogas. 3. Ao contrário do que afirmou a Corte de origem, a quantidade de drogas apreendidas em poder da paciente não se mostra elevada a ponto de concluir que ela integra organização criminosa e/ou se dedica a atividades delituosas, notadamente quando verificado que, ao tempo do delito, era tecnicamente primária e possuidora de bons antecedentes e que, no contexto da prisão em flagrante (que ocorreu dentro de sua residência), não foram apreendidos outros apetrechos destinados à traficância rotineira e habitual. 4. Porque ausente fundamento suficiente o bastante para justificar o afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, deve a ordem ser concedida nesse ponto, a fim de aplicar, em favor da acusada, o referido benefício. 5. Como consectário da redução efetivada na pena da acusada, deve ser feito o ajuste no regime inicial do seu cumprimento. Uma vez que ela foi condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, era tecnicamente primária ao tempo do delito, possuidora de bons antecedentes, foi beneficiada com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e apreendida com pequena quantidade de drogas, mostra-se devida a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', e § 3º, do Código Penal. Da mesma forma, a favorabilidade das circunstâncias mencionadas evidencia que a substituição da pena se mostra medida socialmente recomendável, de acordo com o art. 44, III, do Código Penal, de maneira que deve a' 'ordem ser concedida também para determinar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das peculiaridades do caso concreto. 6. Ordem concedida, para: a) aplicar em 2/3 a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e, por

Documento eletrônico VDA60072830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:28
Código de Controle do Documento: 3e118839-7e2a-4d51-985b-6236ad128de6

> conseguinte, reduzir a reprimenda da paciente para 1 ano, 11 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 195 dias-multa; b) fixar o regime aberto; c) determinar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Criminais (Processo n. 1500929-96.2019.8.26.0129).' (HC n. 616.045/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

> A conclusão, portanto, é a de que, à luz do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a primariedade e os bons antecedentes, somados à ausência de elementos autônomos de habitualidade e à quantidade apreendida — 10,47 g de cocaína e 13,33 g de crack (e-STJ, fls. 354, 282) —, recomendam o reconhecimento da causa de diminuição na fração máxima."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:28
Código de Controle do Documento: 3e118839-7e2a-4d51-985b-6236ad128de6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0137256-7

AgRg no AREsp 3.226.881 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000221320258260388 21055742025 7212025

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:54:11
Código de Controle do Documento: 6BE0F664-9D45-4F28-880F-5EE125ED7ECD